

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n° 001/2023

Processo Licitatório n° 005/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade para divulgação de campanhas e ações, realizados pelo poder legislativo municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender a demanda da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico acima referenciado, apresentado por LETÍCIA COSTA BARROS, portadora da cédula de identidade RG ° 23*****4 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n° 03*****79, inscrita na OAB sob n° 25368/O, com escritório estabelecido na Rua 6 de outubro, n° 160, Centro, CEP: 78210-134, Cáceres/MT.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

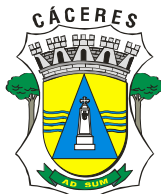
No item 23 do edital do pregão eletrônico n° 001/2023, traz regramento para a impugnação do edital e/ou pedidos de esclarecimentos, que assim diz:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Esta previsão editalícia coaduna com o disposto no artigo 24, do Decreto n° 10.024/2019, preenchendo o requisito de admissibilidade para o efetivo conhecimento do expediente apresentado.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – TEMPESTIVIDADE

A impugnante apresentou a impugnação na data de 17/04/2023 às 21:21 horas local. A data prevista para abertura da sessão está para o dia 20/04/2023 e a data final para apresentação de impugnação está para o dia 17/04/2023 às 23:59 horas de Brasília-DF. Logo, a impugnação apresentada é tempestiva.

III - LEGITIMIDADE

O item 21.1 do edital consigna que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital.

IV - FORMA

A impugnante apresentou a impugnação via e-mail, por meio de anexo, no formato “PDF”. O que não contraria o edital, pois assim estabelece, no item 23.2:

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica no sistema, pelo e-mail cpl.pregao@caceres.mt.leg.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Cel. José Dulce, S/N, Centro, CEP: 78.210-056, Cáceres-MT, Setor de Licitações, das 07:00 horas às 13:00 horas.

Assim, a impugnação merece ser conhecida.

V – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1 DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em detida análise ao Edital convocatório, precisamente no tópico 5.8.1, a redação prevê que a Contratada deverá encaminhar o material na versão final, à Câmara Municipal, sob pena de ficar pendente o pagamento, senão vejamos a previsão:

5.8. Dos itens 2, 3, 4 e 7:

5.8.1. A Contratada deverá encaminhar o material, na versão final, em mídia física (CD/DVD/PENDRIVE ou outros) à Câmara Municipal, sob pena de ficar pendente o pagamento de seus serviços caso não o faça;

Contudo, referido tópico é contraditório, uma vez que o edital deixa claro que o material a ser veiculado será produzido pela câmara municipal de Cáceres.

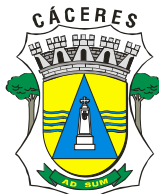
Frisa-se que tal contradição gera dúvidas significativas que interferem na elaboração da proposta e por essa razão é obrigatória a retificação do edital.

Cumprе salientar ainda que o termo de referência e as informações do Edital devem ser claras e precisas, com especificação clara e precisa para consagrar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, permitindo que todos os interessados participem do certame e no intuito da contratação da proposta mais vantajosa.

Nesse ínterim, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é uníssona, vejamos:

Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa. O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sendo assim, verifica-se que há uma incoerência presente no edital, tornando-se a informação confusa e evidenciando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

2.2 DA OMISSÃO NO QUE TANGE A SUBCONTRATAÇÃO:

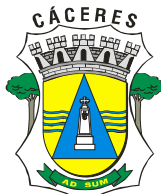
Em outro aspecto, imperioso registrar que o instrumento convocatório é omissivo no tocante a previsão de subcontratação.

É cediço que a Administração Pública deve dispor de forma expressa no Edital a possibilidade ou não de subcontratação pela empresa vencedora do certame licitatório, nos termos do art. 72, da Lei 8.666/93, mormente porque interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes. Destarte, a omissão no tocante ao assunto pode ocasionar prejuízo para a execução do objeto, bem como restrição à competição do certame.

Imprescindível mencionar que este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vejamos:

Licitação. Edital. Previsão de subcontratação. Clareza e precisão. 1. No caso de a Administração admitir a possibilidade de subcontratação pela empresa vencedora de certame licitatório, conforme art. 72, da Lei 8.666/93, o edital de abertura deve definir de forma clara e precisa tal possibilidade. 2. A cláusula editalícia que prevê ou não a possibilidade de subcontratação do objeto influencia diretamente na formulação das propostas pelas licitantes, e a sua disposição de forma confusa pode ocasionar eventual prejuízo para a execução do objeto e restrição à competição do certame. 3. Para atender aos princípios da Administração Pública, especialmente aos da legalidade e da publicidade, disciplinados no caput do art. 37 da Carta Magna, é dever do administrador público divulgar as informações indispensáveis à contratação, uma vez que é com base nelas que os licitantes obterão os elementos necessários para elaboração da proposta adequada ao objeto do certame. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 91/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. Processo nº 18.737-2/2018).





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sendo assim, considerando que é dever do administrador público divulgar as informações indispensáveis à contratação de forma clara, expressa e precisa, uma vez que é com base nelas que os licitantes obterão os elementos necessários para elaboração da proposta adequada ao objeto do certame, requer a retificação do Edital.

E nesse interim, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que tal situação configura hipótese de alteração do edital que interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes, deve haver nova publicação, nos mesmos meios do edital original, com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

2.3. DA RETIFICAÇÃO QUE ALTEROU SUBSTANCIAMENTE O PREGÃO ELETRÔNICO:

Por fim, verifica-se que nesta data de 17/04/2023 houve RETIFICAÇÃO Nº 003/2023 do Processo Licitatório Nº 005/2023, sob a justificativa de equívoco no item 7.5.1 que diverge o critério de julgamento do descrito no item 10, do Termo de Referência, alterando que tópico 7.5.1, da seguinte forma:

Onde se lê: “O lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote.”,
lê-se: “O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.”

No entanto, referida alteração interfere diretamente e significativamente na elaboração da proposta, sendo necessário a retificação do instrumento convocatório, com prazo igual de abertura.

Ao final, requer:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e tendo a convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital, encontram-se com vícios, a Impugnante vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A retificação do Edital, com nova publicação, nos mesmos meios do edital original, com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

VI – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Do item 2.1 - DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL, a impugnante alega contradição no edital, porém não há. O item 5.8.1 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023, refere-se ao material já veiculado no veículo de divulgação em que comprova a execução do serviço.

A suposta “contradição” não interfere na formulação das propostas, pois o item se refere a comprovação da execução, que poderá ser negociado a apresentação em meio eletrônico.

A jurisprudência arguida no tocante a esse item não coaduna com o item impugnado, pois o Acórdão nº 158/2019-PC, refere-se à descrição do objeto. No caso em tela, a descrição do objeto de forma detalhada consta no item 3.2 do Termo de Referência.

Do item 2.2 - DA OMISSÃO NO QUE TANGE A SUBCONTRATAÇÃO, à impugnante assiste razão quanto a questão impugnada, pois o Termo de Referência não faz menção a possibilidade ou não da subcontratação do objeto.

Do item 2.3 - DA RETIFICAÇÃO QUE ALTEROU SUBSTANCIAMENTE O PREGÃO ELETRÔNICO, a retificação em comento não alterou substancialmente o edital de pregão eletrônico, tendo em vista estar especificado no item 10, que o critério de julgamento será o menor preço por item. Bem sabe que o Termo de Referência é o documento basilar para a edição do instrumento convocatório, portanto, se houver equívocos entre o edital e o Termo de Referência, deve-se prevalecer o que constar neste.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por outro lado, no próprio edital, no preâmbulo, define-se que o regime de execução será a empreitada por preço unitário. Fica claro, que ao definir o regime de execução por “preço unitário” ou “preço global”, está definindo o critério de julgamento.

O item 1.3 do edital coaduna-se com o descritivo no Termo de Referência, que diz:

1.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço unitário, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Neste diapasão, não assiste razão à impugnante neste quesito.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, recebo e conheço a impugnação apresentada por LETÍCIA COSTA BARROS, portadora da cédula de identidade RG ° 23*****4 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n° 03*****79, inscrita na OAB sob n° 25368/O.

No mérito, calcado nas exposições de fato e de direito acima aduzido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado em desfavor do edital de pregão eletrônico n° 001/2023, alterando-se o edital para incluir a previsão da possibilidade de subcontratação do objeto desta licitação, abrindo-se nova data para o certame, conforme item 23.4, do edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na plataforma Comprasnet e no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT, para conhecimento dos interessados.

Cáceres-MT, 18 de abril de 2023

CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA
Pregoeiro Oficial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9B0-3E9F-06ED-F34D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA (CPF 047.XXX.XXX-82) em 18/04/2023 13:22:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/B9B0-3E9F-06ED-F34D>